



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06380/19**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Objeto:** Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00285/19 e do Acórdão APL TC 00564/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018

**Gestor:** Maria Graciete do Nascimento Dantas (Prefeita)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITA MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, EXERCÍCIO DE 2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00285/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00564/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2018 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

**ACÓRDÃO APL-TC 00412/20**

**RELATÓRIO**

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em face do Parecer PPL TC 00285/19 e do Acórdão APL TC 00564/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017.

Através do mencionado parecer, publicado em 13/12/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no total de R\$ 2.465.501,39.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 13/12/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão do não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência (INSS);
- II. Aplicar a multa pessoal a prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,70 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 06380/19

- pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Julgar regulares com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ana Cláudia de Farias Cabral; em razão da aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro de preenchimento de lote;
- IV. Recomendar à Prefeita e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sobretudo no tocante à ineficiência nos gastos com combustíveis; estimativas orçamentárias muito acima dos valores realizados nos exercícios anteriores; e aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote; e
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais.

Irresignada, a Prefeita interpôs o presente recurso, através do Documento TC 07385/20, protocolizado em 04/02/2020 (fls. 1363/1368), tendo como ponto central as irregularidades que levaram as contas à reprovação, não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contendo as seguintes alegações:

*"Segundo o Relator, não houve recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.*

*In casu, consoante se extrai dos autos a defesa informou, à época, que recolheu o valor de R\$ 363.000,52 de contribuição previdenciária patronal. Em Acórdão o Relator destacou que esses valores são concernentes as seguintes despesas: Elemento 13 - obrigações patronais – R\$ 262,30 (diferença apontada na GFIP da Câmara Municipal relativa aos períodos de 02/2009 e 03/2009); Elemento 71 – principal da dívida contratual resgatado – R\$ 304.668,12 (parcelamento junto à RFB); e Elemento 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – R\$ 58.070,10 (juros e multa pagos à RFB), como já informado pela Auditoria.*

*Assim registrou que o Município de São Vicente do Seridó, no presente exercício, para uma estimativa de R\$ 2.533.490,89 (incluindo os servidores pagos pelo FMS), nada foi repassado ao INSS, referente às contribuições patronais do exercício, já que o valor de R\$ 262,30, indicado pela Auditoria, diz respeito às contribuições da Câmara relativas a exercícios pretéritos, permanecendo não recolhido 100% do total devido. Registrou-se que para RFB o valor total devido é de R\$ 2.632.277,59.*

*Diante das informações prestadas, o Relator entendeu que a eiva deve macular as contas, com aplicação de multa e recomendação a gestora no sentido de recolher e repassar as contribuições dos servidores integralmente e tempestivamente, sob pena de repercussão negativa nas futuras, com comunicação à RFB.*

*Em verdade, urge repisar, novamente, que analisando todos os repasses realizados pelo município em favor do Ministério da Previdência Social, durante o exercício de 2018, temos, consoante Sagres on line, o valor de R\$ 363.000,52, devendo, data vênia, este montante ser reconsiderado pela Corte de Contas.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 06380/19

*Ademais, as inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, no tocante ao atendimento das demais atividades, fizeram por onde sacrificar o atendimento completo das obrigações patronais. Entrementes, foi requerido o parcelamento de todas as obrigações sociais não recolhidas, evitando-se qualquer prejuízo ao erário e aos servidores do município. O entendimento pacífico desta Egrégia Corte de Contas é que o parcelamento do débito demonstra a boa fé da Prefeita em honrar os compromissos previdenciários do Município.*

*De mais a mais, anote-se, assim, que é plenamente legal a celebração de parcelamentos requeridos pelos municípios, razão pela qual a D. Corte de Contas não há de desconsiderar a regularidade em relação à Previdência.*

*Assim, D. Relator, consoante se percebe, perante as justificativas é imperioso a reforma do Acórdão em comento. ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos acima, requer-se que sejam acatadas as justificativas e esclarecimentos, para que o processo seja julgado REGULAR, de modo a REFORMAR A DECISÃO ORA GUERREADA, com a emissão de PARECER FAVORÁVEL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, PARAÍBA.”*

A Auditoria, ao analisar o recurso interposto, rebateu as alegações da Recorrente, no que tange ao valor R\$ 360.000,52, declarado como recolhido em 2018, de que parte deste montante corresponde ao pagamento de juros e multas, informando ainda que a Recorrente não negou o cometimento da irregularidade. Por fim a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo inalterados os termos da decisão exarada no ACÓRDÃO APL-TC 00564/19.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00779/20, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, opinando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela seu desprovimento.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

### **VOTO DO RELATOR**

No que concerne ao valor de R\$ 360.000,52 declarado pela Recorrente como recolhimento de obrigações patronais em 2018, registre-se que o Relator já havia detalhado em seu voto, fls. 1350, tratar-se das seguintes despesas: Elemento 13 - obrigações patronais – R\$ 262,30 (diferença apontada na GFIP da Câmara Municipal relativa ao períodos de 02/2009 e 03/2009); Elemento 71 – principal da dívida contratual resgatado – R\$ 304.668,12 (parcelamento junto à RFB); e Elemento 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – R\$ 58.070,10 (juros e multa pagos à RFB), como já informado pela Auditoria.

Portanto, o Município de São Vicente do Seridó, no exercício em análise, para uma estimativa de R\$ 2.533.490,89 (incluindo os servidores pagos pelo FMS), nada foi repassado ao INSS, referente às contribuições patronais do exercício, já que o valor de R\$ 262,30, diz respeito às contribuições da Câmara relativas a exercícios pretéritos, permanecendo não recolhido 100% do total devido.

Relativamente às alegações da Recorrente de que o município enfrentou dificuldades financeiras que o fizeram sacrificar o atendimento completo das obrigações patronais, faz-se necessário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 06380/19

mencionar o Parecer Ministerial, que trouxe levantamento contendo diversas contratações de atrações artísticas em 2018, as quais em pesquisa no SAGRES, revelaram gastos de R\$ 251.000,00 aos cofres do município.

É oportuno repisar o histórico dos pagamentos de obrigações patronais na gestão da Prefeita Maria Graciete do Nascimento Dantas:

- Exercício de 2013 (Processo TC 04653/14), para as obrigações patronais devidas, R\$ 1.106.655,37, a Prefeitura deixou de recolher R\$ 118.531,97 (10,7%);
- Para o exercício de 2014 (Processo TC 04489/15), para as obrigações patronais devidas, R\$ 1.822.332,82, a Prefeitura deixou de recolher R\$ 620.335,22 (34,0%);
- Para o exercício de 2015 (Processo TC 03834/16), para as obrigações patronais devidas, R\$ 2.101.822,94, a Prefeitura deixou de recolher R\$ 874.603,91 (41,6%);
- No exercício de 2016 (Processo TC 05476/17), para as obrigações patronais devidas, R\$ 2.101.071,15, a Prefeitura deixou de recolher R\$ 1.202.405,07 (57,2%); e
- No exercício de 2017 (Processo TC 06060/18), para as obrigações patronais devidas, R\$ 1.447.070,45, o Município deixou de recolher R\$ 813.052,83 (56,2%).

Feitas essas observações e considerando que as irregularidades anotadas no presente processo são por demais robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo da prefeita e irregularidade das contas de gestão, ressaltando que eivas de mesma natureza motivaram emissão de parecer contrário à aprovação das contas da mesma gestora, relativas aos exercícios de 2013 (Processo TC 04653/14), 2014 (Processo TC 04489/15), 2016 (Processo TC 05476/17) e 2017 (Processo TC 06060/18), estando os dois primeiros arquivados e os dois últimos em análise de recurso de reconsideração, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões recorridas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06380/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em face do PPL TC 00285/19 e do Acórdão APL TC 00564/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2018, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 25 de novembro de 2020.

Assinado 8 de Dezembro de 2020 às 19:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 13:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 09:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL